



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11052.720040/2017-39
ACÓRDÃO	1301-007.723 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HERCULES VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE

Não há que se falar em aplicação de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Aplicação da Súmula Carf nº 11.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2013

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

A redução da multa de ofício aplicada com fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, em função do seu percentual, demandaria juízo de constitucionalidade, vedado neste Carf por meio da sua Súmula nº 2.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 28 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 134/146) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário.

2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 47/71) lavrados para exigir IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2013, em função de divergências apuradas entre os valores declarados em DIPJ e os informados em DCTF. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício, sem qualificação. Veja-se a descrição dos fatos que fundamentaram a autuação, presente no Termo de Verificação Fiscal (fls. 45/46):

1. O contribuinte apresentou Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs, nº 100.2013.2013.1890500746 (março/2013 – 1º Trimestre), 100.2013.2013.1840589330 (junho/2013 – 2º trimestre), 100.2013.2013.1820804665 (setembro/2013 – 3º trimestre), e 100.2013.2015.1881334977 (dezembro/2013 – 4º trimestre), declarando saldos a pagar menor referentes ao IRPJ e a CSLL, quando comparados com o saldo a pagar destes tributos informados nas fichas 14 A e 18 A da declaração de informações econômico fiscais - DIPJ, ND 00119193, ano calendário 2013, conforme quadro abaixo.

2013	DIPJ	DCTF	DIFERENÇA
1º trimestre	R\$ 824.995,42	R\$ 7.000,00	R\$ 817.995,42
2º trimestre	R\$ 1.028.184,72	R\$ 0,00	R\$ 1.028.184,72
3º trimestre	R\$ 1.084.467,96	R\$ 0,00	R\$ 1.084.467,96
4º trimestre	R\$ 906.098,69	R\$ 10.000,00	R\$ 896.098,69

2013	DIPJ	DCTF	DIFERENÇA
1º trimestre	R\$ 215.716,48	R\$ 5.000,00	R\$ 210.716,48
2º trimestre	R\$ 267.328,05	R\$ 0,00	R\$ 267.328,05
3º trimestre	R\$ 282.065,36	R\$ 0,00	R\$ 282.065,36
4º trimestre	R\$ 235.822,01	R\$ 15.000,00	R\$ 220.822,01

2. O contribuinte foi intimado duas vezes, via Correios (Termos de Intimação Fiscal de 13/03/2017 e 15/05/2017, com ciência em 21/03/2017 e 18/05/2017, respectivamente), para esclarecer sobre as divergências encontradas, mas não respondeu. O endereço da sede da empresa, Rua Conde de Leopoldina, 416, São Cristóvão é o mesmo que consta da 11ª e última Alteração Contratual.

3. Não há valores pagos referentes às diferenças apuradas.

3. Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 84/93), que foi julgada improcedente pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 116/124) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. FASE INQUISITÓRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A fase de investigação e formalização da exigência, que antecede à fase litigiosa do procedimento, é de natureza inquisitorial, não prosperando a arguição de nulidade do auto de infração por não observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, que, em se tratando de lançamento fiscal, somente encontram respaldo a partir da fase contenciosa.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 134/146), sustentando em síntese o seguinte:

- (i) Preliminarmente, teria ocorrido prescrição intercorrente, tendo em vista o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007;
- (ii) Também preliminarmente, não teria sido garantida ao contribuinte a apresentação “a juntada de documentos e a realização de perícia contábil”, conforme consta no Decreto nº 70.235/1972;
- (iii) No mérito, não teriam sido compensados os valores recolhidos nas Notas Fiscais apresentadas, como garantiria o art. 170 do CTN;
- (iv) As multas aplicadas seriam confiscatórias, violando o art. 150, IV, da Constituição Federal e precedentes do E. STF;
- (v) Por fim, requereu a realização de perícia contábil, “haja vista o exíguo prazo concedido pelos fiscais na lavratura do auto de infração”.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

6. O Recurso Voluntário foi interposto em 11/04/2018 (fls. 132), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 130), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

7. Preliminarmente, a Recorrente alega a ocorrência de prescrição intercorrente, diante do transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Porém, nos termos da Súmula Carf nº 11, a prescrição intercorrente não se aplica no processo administrativo fiscal. Com efeito, uma vez que durante o processo administrativo não há que se falar em constituição definitiva de crédito tributário, pois pendente de pronunciamento final, também não há que se falar em início de prazo prescricional (Acórdão nº 1301-002.809, Rel. Cons. Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Sessão de 23/02/2018). Assim, rejeito a preliminar.

8. Ainda em sede de preliminar, a Recorrente alega que “a ausência da perícia e da impossibilidade de juntada de documentos” teria contaminado de ilegalidade o Auto de Infração. Porém, a juntada de documentos é um ônus processual atribuído ao contribuinte, que deve instruir a sua Impugnação com os elementos necessários, nos termos do art. 18, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972. Este ônus não pode ser suprido por meio de perícia, conforme entende a jurisprudência deste Carf:

PEDIDO DE PERÍCIA. Não cabe o deferimento de pedido de perícia para a produção de prova que caberia ao sujeito passivo produzir, porquanto possui, ou deveria possuir, todos os documentos e informações para comprovar as alegações recursais. (Acórdão nº 2301-008.889, Rel. Cons. João Maurício Vital, Sessão de 09/03/2021)

PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA A SER PERICIADA. INDEFERIMENTO POR SER PRESCINDÍVEL. Se nos autos há todos os elementos probatórios necessários e suficientes à formação da convicção do julgador quanto às questões de fato objeto da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia formulado para analisar provas que não foram carreadas aos autos pela recorrente. (Acórdão nº 3302-005.272, Rel. Cons. Jose Fernandes do Nascimento, Sessão de 28/02/2018)

9. Deste modo, rejeito a preliminar.

10. No mérito, a Recorrente discorda “dos valores apontados no auto de infração, haja vista que não foi compensado os valores recolhidos nas notas fiscais apresentadas, recolhidas diretamente dos tomadores de serviço” (fls. 141). Citou o art. 170 do CTN. Porém, tal alegação não deve ser acolhida, pois se trata de infração relativa à exigência de IRPJ e de CSLL em função de diferenças apuradas entre a DIPJ e a DCTF apresentadas pela Recorrente. Não há que se falar em discussão de compensação de tributo pago, a qual também depende de formalização adequada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

11. A Recorrente também sustentou que a Fiscalização teria aplicado multa ilegítima, tendo em vista precedentes do E. STF que limitam a penalidade ao valor do tributo. Porém, a multa de ofício foi aplicada no patamar ordinário de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos da disposição expressa do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, não só é inaplicável a jurisprudência do E. STF citada nas razões recursais, como também seria inviável a redução da penalidade aplicada, que demandaria juízo de constitucionalidade vedado pela Súmula Carf nº 2.

12. Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso